MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600048-54.2024.6.21.0169
Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrentes: MAURICIO FERNANDO SCALCO E ALEXANDRE HOFFMANN
Recorridos: ADILO ÂNGELO DIDOMENICO, MAURICIO FERNANDO SCALCO e ALEXANDRE HOFFMANN
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. VEICULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 29, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS REPRESENTADOS. CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. MULTA DEVIDA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE MAURÍCIO SCALCO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE ALEXANDRE HOFFMANN.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MAURICIO FERNANDO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SCALCO E ALEXANDRE HOFFMANN contra sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo primeiro, condenando o recorrente ALEXANDRE ao pagamento de multa fixada em R$ 5.000,00. (ID 45797986)

Conforme a sentença, foi veiculada propaganda negativa em desfavor de MAURÍCIO FERNANDO SCALCO no perfil da rede social Instagram denominado "Caxias do Sul Mil Grau", pertencente a ALEXANDRE HOFFMANN, em inobservância ao disposto no art. 29, §2º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.

Todavia, o Julgador deixou de aplicar a multa ao representado Adiló ao fundamento de que "em que pese haver reconhecimento do vínculo entre os representados em Acórdão do TRE-RS já mencionado, não restou plenamente configurado o prévio conhecimento do candidato Adiló na presente veiculação de propaganda eleitoral negativa pelo perfil "Caxias do Sul Mil Grau."

Irresignado, MAURICIO FERNANDO SCALCO alega que: a) desde o início da campanha eleitoral o recorrido e então candidato a prefeito Adiló fez utilização da página Caxias do Sul Mil Grau para veicular sua propaganda eleitoral, em diversas postagens; b) os recorridos apresentaram tese de defesa muito similar (ambos afirmaram que a situação fática do vídeo era verídica), o que demonstra o vínculo entre as partes; c) o Ministério Público Eleitoral também reconheceu o vínculo fático entre os recorridos,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

porque desde o início do processo eleitoral realizam postagens em rede social através das chamadas "colabs", onde as postagens eram publicadas no perfil de ambos os usuários; d) o recorrido Adiló admitiu que após o acórdão nº 0600014-79.2024.6.21.0169, deixou de realizar postagens em colaboração com o recorrido Alexandre, o que demonstra a vinculação existente entre eles; e) o caso em comento dispensa o chamado prévio conhecimento, porque da análise dos autos e de todo o contexto fático que acompanhou as eleições municipais na cidade de Caxias do Sul, ficou claro o relacionamento próximo entre os recorridos. (ID 45797992)

Igualmente, inconformado, ALEXANDRE HOFFMANN (CAXIAS DO SUL MIL GRAU) sustenta que: a) conforme o artigo 5º, inciso IX e XIV, da Constituição Federal, a liberdade de expressão e o sigilo da fonte são garantias fundamentais asseguradas aos jornalistas; b) utilizou informações verídicas de processos públicos para esclarecer a população sobre fatos de interesse público; c) a tentativa de censura e de penalização por uma publicação verídica e de interesse eleitoral configura censura prévia e violação de direitos fundamentais; d) A informação é pública e autêntica, e o autor da publicação é identificado, o que afasta a ilicitude da publicação; e) ao impedir a circulação de informações verídicas que possam influenciar a opinião pública sobre o candidato, a decisão de primeiro grau não apenas extrapola os limites do poder de restrição, mas também contraria o preceito da publicidade e transparência, essenciais para o adequado funcionamento do processo democrático; f) a página "Caxias

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

do Sul Mil Grau" não possui constituição formal como pessoa jurídica nem representa economicamente qualquer candidato ou partido político, tratando-se de página administrada por pessoa física, que publica informações independentes e que devem ser amparadas pela liberdade de expressão. (ID 45797996).

Com contrarrazões (IDs 45798000 e 45798002), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. RECURSO DE ALEXANDRE HOFFMANN

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

> Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.
>
> **§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**
>
> **I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;**
>
> II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. *(g.n.)*

Já o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/19 preconiza que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios** (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):
I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .
§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho políticoeleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 9º O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda conforme o § 3º deste artigo deverá se

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

> cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
> § 10 Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral na forma do § 9º poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral previstos no art. 35, XII, da Res.-TSE nº 22.607/2019 . (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
> § 11. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) *(g.n.)*

Inicialmente, cabe esclarecer que essa e. Corte já reconheceu no julgamento dos autos de nº 0600014-79.2024.6.21.0169 que o perfil da rede social Instagram "Caxias do Sul Mil Grau" é de pessoa jurídica. Confira-se:

> Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de página de pessoa jurídica na internet. Reforma da sentença. Aplicação de multa. Recurso provido.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, veiculada em perfil de rede social, em benefício dos candidatos recorridos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2.1. Estabelecer se o perfil no Instagram configura-se como pessoa jurídica para fins de aplicação da vedação do art. 57-C da Lei n. 9.504/97.
>
> 2.2. Determinar se houve responsabilidade dos representados pela utilização da referida página para veicular propaganda eleitoral irregular.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3.1. O sítio eletrônico questionado é utilizado para fins comerciais e publicitários, consoante se denota das postagens envolvendo anúncios de**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

mercados, restaurantes e sorteios, bem como pela linguagem utilizada: "Aqui sua empresa CRESCE mais e de verdade", "Parcerias via Direct". Logo, trata-se, minimamente, de pessoa jurídica de fato, pois assim se apresenta e assim opera negócios com fins lucrativos.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, com base na teoria da aparência e na teoria da atuação de fato, eventuais lacunas ou vícios formais na constituição da pessoa jurídica não lhe retiram o dever de observar a proibição à propaganda eleitoral na internet, seja gratuita ou onerosa, quando promovida em sítio eletrônico pertencente a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos.

3.3. A prova dos autos revela que um dos recorridos protagonizou um dos vídeos publicados em favor do candidato recorrido na página em debate, manifestando-lhe seu apoio e exaltando suas qualidades. Ainda, está demonstrado que ele atuou como corresponsável pela mesma postagem, por meio da ferramenta de "collab", que consiste em compartilhar a autoria de uma publicação em duas ou mais contas, aumentando a visibilidade mútua da mensagem. Logo, é manifesta a sua responsabilidade por ação conjunta com os responsáveis pela página eletrônica.

3.4. Comprovado que o candidato recorrido, beneficiário das publicações, além de também figurar no vídeo, lançou um comentário sobre a postagem, expondo de modo inequívoco o seu prévio conhecimento dos fatos, nos termos exigidos pelo art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

3.5. Configurado o ilícito eleitoral descrito no art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei das Eleições, para o qual concorrem ambos os recorridos, que devem ser condenados, individualmente, ao pagamento de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A vedação à veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos de pessoas jurídicas aplica-se tanto a pessoas jurídicas de direito formal quanto de fato, com ou sem fins lucrativos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-C, §§ 1º e 2º; art. 40-B. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060005836, Min. Carlos Horbach, DJE 23.9.2022; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

n. 060038663, Min. Edson Fachin, DJE 13.12.2021. *(g.n.)*

Além do mais, não há dúvida de que o conteúdo divulgado (ID 45797942) trata de propaganda eleitoral em desfavor de Maurício Scalco, na medida que divulga relatos de ex-funcionários seus questionando sua capacidade como prefeito de Caxias do Sul, em razão de supostamente não ter adimplido dívidas trabalhistas.

Diante disso, considerando-se que é vedada a divulgação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica, cabível a aplicação de multa ao recorrente.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> **1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019.**
>
> **2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa.**
>
> 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso em Representação nº 060147858, Acórdão, Min. Edson Fachin,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.- *g.n*)

Logo, não deve prosperar esta irresignação.

II.I. RECURSO DE MAURÍCIO FERNANDO SCALCO

Neste caso, assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A sentença não aplicou multa a Adiló, pois entendeu que não não existiam elementos suficientes que comprovassem seu prévio conhecimento com relação ao vídeo impugnado.

No entanto, apontou o juízo sentenciante que "em relação ao pedido de exclusão do polo passivo do candidato Adiló Ângelo Didomênico, indicando não haver relação entre o candidato e a publicação impugnada, não possui condições de prosperar. Conforme os elementos dos autos e do fato de que, durante todo o processo eleitoral, **haver uma relação entre os representados, com o uso do perfil para diversas publicações em seu favor e em desfavor do candidato adversário, foram suficientes para caracterizar um vínculo de interesses**." (ID 45797986 -*g.n.*)

Logo, diante da comprovação do liame entre os representados, não é crível que Adiló desconhecesse o impulsionamento da publicação veiculada, a qual atacava seu candidato adversário e, consequentemente, lhe favorecia.

Assim, também deve ser aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reais) a Adiló, com fundamento no disposto no art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Por isso, deve prosperar esta irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso de Alexandre Hoffmann; e pelo **provimento** do recurso de Maurício Scalco.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/11/2024 07:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave de87e6f2.999b1578.330a1231.a4cdf789